

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER INFRA Nº 09/2021 fls1/6

Comissão de Infra Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos

PARECER Nº 09/2021

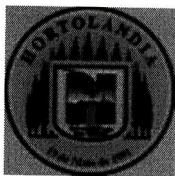
Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 – “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências”

RELATÓRIO:

A presente propositura de autoria do Executivo dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária, bem como regula a matéria tributária no que compete ao Município, as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

O autor justifica que o presente Projeto de Lei visa atualizar a normativa tributária, para se adequar à Lei Complementar 175, aprovada pelo Congresso Nacional, e que ao longo dos últimos quatorze anos veio sofrendo alterações atualizadoras, perdendo gradualmente sua organicidade e dificultando sua consulta.

Também esclarece que houve significativas modificações nas taxas e ainda foi detectado a necessidade de tornar o Município mais justo do ponto de vista fiscal no tocante as operadoras de plano de saúde, que vem obtendo vitórias seguidas no Judiciário no sentido de considerar como base de cálculo do ISSQN a diferença entre sua receita bruta e as despesas com a rede credenciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER INFRA Nº 09/2021 fls2/6

Outra alteração importante é a permissão do parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos- ITBI, dentro do mesmo exercício fiscal como forma de facilitar a aquisição de propriedades notadamente pela parcela mais carente economicamente.

Com relação ao parcelamento de dívidas, foi adotada a estratégia de segregar os juros compensatórios (financeiros) dos valores consolidados, oportunizando ao devedor o não pagamento dos juros vincendos em caso de antecipação da quitação.

Ainda seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi inserido na proposta a obrigação de revisão da Planta Genérica de Valores a cada período de no máximo cinco anos, buscando evitar a defasagem da base de cálculo do próprio ITBI, bem como do IPTU.

Outrossim destaca que modificação “para nós muito preciosa”, também na esteira de recomendação do TCE/SP, propõe a adoção de alíquotas progressivas de IPTU segundo o valor venal de cada imóvel, porém ainda mantendo as atuais classificações de “edificado residencial”, “edificado não residencial” e “não edificado”. O autor entende que a progressividade fiscal busca reequilibrar a “balança econômica”, reduzindo o ônus tributário das famílias mais pobres e compensando tal renúncia com a elevação das alíquotas da população mais abastada.

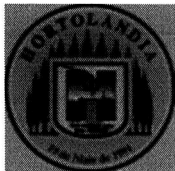
Salienta que a adoção das novas alíquotas, nas bases de 2020, gera uma expectativa de redução do imposto a pagar de cerca de quarenta e cinco mil imóveis residenciais, equivalentes a 77% das inscrições imobiliárias desta categoria. Na categoria “não residencial”, a estimativa de redução do imposto a pagar situa-se na casa de 81 % dos imóveis inscritos.

Também foi alterada as alíquotas de IPTU da maior parcela de imóveis não edificados, criando uma progressividade em função do tempo e do valor venal, de forma a facilitar que os novos e mais carentes proprietários edifiquem após o termino dos financiamentos de compra dos respectivos terrenos.

Concebe-se ainda que o impacto orçamentário-financeiro global das alterações propostas é estimado em receita adicional de R\$ 665.156,29, não havendo portanto, qualquer espécie de renúncia de despesa.

Também está sendo adotado a possibilidade de notificação eletrônica de atos de Administração, pensando na parcela da população que declarar expressamente tal preferência.

Outra alteração importante é a redução de 1% para 0,5% dos juros moratórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER INFRA Nº 09/2021 fls3/6

O Projeto inova também ao que diz respeito a “empresa não estabelecida”. É o caso de empresa cujo endereço é a própria residência do proprietário ou de um dos sócios e que não é aberta ao público. Atualmente as empresas recolhem Taxas de Fiscalização de Atividade como qualquer outra empresa, muito embora não sejam iguais, eis que não demandam realmente toda fiscalização despendida aos estabelecimentos abertos ao público. Nesse sentido, só estará sujeita ao pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Atividade, quando de acesso ao público em razão do exercício profissional.

Foi proposta a consolidação no novo Código de diversos institutos que já vinham sendo utilizados no Município, a partir de legislação esparsa, como a Compensação, a Dação em pagamento e a possibilidade de pagamento de tributos com cartões de débito e crédito.

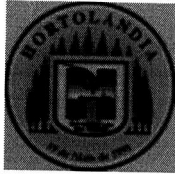
Justifica ainda que procuraram adotar a Unidade Fiscal do Município de Hortolândia, - UFMH para todos os valores expressos no novo Código, dispensando a edição excessiva de atos de atualização monetária.

Aduz ainda que foi criada a Declaração de Transações Imobiliárias, obrigando notários e pessoas físicas e jurídicas a notificar o Poder Público local das operações de compra e vende de imóveis, na busca de manter atualizado o cadastro e combater a sonegação fiscal.

Por fim ressalta que embora não seja possível tramitar um projeto de lei complementar em regime de urgência, a análise da proposta merece a maior brevidade possível, dados os princípios de noventena e da anualidade, razão pela qual solicita celeridade na tramitação do presente projeto.

O Projeto foi discutido em primeiro turno no dia 09 de agosto, com emenda modificativa de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho.

Submetido às Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidania, recebeu parecer favorável em ambas as Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

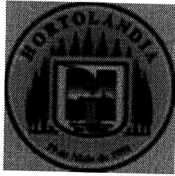
PARECER INFRA Nº 09/2021 fls4/6

VOTO DO RELATOR:

No que cumpre a presente Comissão analisar, não vislumbramos óbice quanto a sua regular tramitação e aprovação, em especial por se tratar de matéria afeta ao interesse da nossa cidade. Isto posto, nosso voto é pela sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, aos 20 de setembro 2021.


ALDEMIR CLEMENTE DA SILVA
Presidente/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA


ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER INFRA Nº 09/2021 fls5/6

III - VOTO DA COMISSÃO:

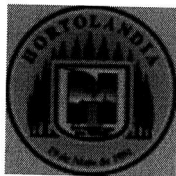
Diante do relatório apresentado pelo ilustre Relator ALDEMIR CLEMENTE DA SILVA, os demais membros da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, resolvem por unanimidade, acompanhar o relatório do Relator em questão e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, aos 20 de setembro de 2021.


ORLANDO CESAR ANDRETTA
MEMBRO


EDIVALDO SOUSA ARAÚJO
MEMBRO


APARECIDO ANTÔNIO MEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER INFRA Nº 09/2021 fls6/6

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Tendo em vista que todos os integrantes da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos votaram favoravelmente no presente Projeto de Lei Complementar, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

Sala das Comissões, aos 20 de setembro de 2021.

ALDEIR CLEMENTE DA SILVA
PRESIDENTE